



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.161-35

MP 1.850-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA 26/10/1999	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1850-11
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ROBERTO ROCHA	Nº PRONTUÁRIO 084
---------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

Acrescente-se o § 2º ao artigo 3º da Medida Provisória, transformando o atual parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“ Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Estado do Maranhão não poderá, no prazo de cinco anos, transferir as ações representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, objeto da alienação referida neste artigo.

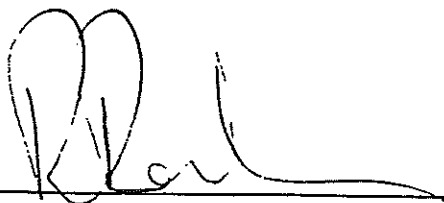
JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização – PND foi instituído pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, posteriormente revogada pela Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, que alterou procedimentos referentes ao programa.

Especificamente, a MP n.º 1.850-10, de 25/10/99, propõe alterar alguns dispositivos da lei reguladora do PND, inclusive, autoriza o Poder Executivo a alienar ao Estado do Maranhão ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

No entanto, o artigo 3º e seu parágrafo único não estabelece um referencial de prazo para que o Estado permaneça administrando a companhia sob a sua direção e que tenha condições suficientes para redimensionar suas ações com vista à obtenção de resultados favoráveis para as finanças públicas. Em tese o transferência do capital implicará em gastos orçamentários adicionais para o recebimento e a manutenção da companhia nos próximos anos.

Nesse contexto, propomos o prazo de 5(cinco) anos para que a CODOMAR permaneça sob a gestão estadual visando ampliar as possibilidades econômico-financeiras, bem como obter melhores resultados na exploração das atividades, ora transferidas para o Estado do Maranhão.



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.942-13, DE 06 DE JANEIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 07 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	002, 003, 004.

SACM.

Emendas apresentadas: 01
Emendas Adicionadas: 03
TOTAL DE EMENDAS: 04

RELATOR:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na redação dada por esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

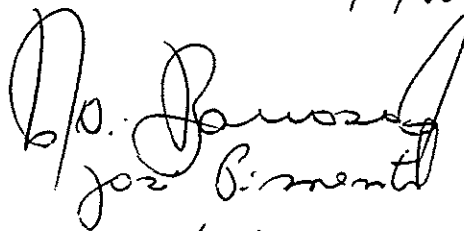
Em uma de suas reedições, a Medida Provisória incorporou algumas modificações, quais sejam:

- a) inclui bens móveis e imóveis da União como passíveis de desestatização dentro das regras aplicáveis ao Programa Nacional de Desestatizações;
- b) introduz nova modalidade operacional na desestatização sob a forma de aforamento, permuta, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação de bens imóveis de domínio da União;
- c) confere competência ao Conselho Nacional de Desestatização para incluir ou excluir bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, bem como estabelecer as condições de pagamento.

Observa-se que os dispositivos que conferem novo tratamento para a alienação de bens móveis e imóveis da União. A legislação anterior era mais consentânea com o interesse público, dado que exigia autorização legislativa para que fossem alienados bens móveis e imóveis da União. Com a redação em vigor, proposta pela presente MP, uma mera decisão dos membros do Conselho Nacional de Desestatização poderá definir os bens a serem alienados e a forma e condições de pagamento.

Em nosso entendimento, não é cabível retirar, por meio de medida provisória, esta atribuição importante do Congresso Nacional de deferir ou não a alienação de patrimônio público. Tal medida reflete a opção por um processo de privatização atabalhado, que tantos prejuízos vem causando ao erário e a intenção explícita do governo federal de alijar o Poder Legislativo das principais decisões de políticas públicas. Além disso, a MP confere poderes excessivos a um grupo seletivo da burocracia estatal, que não tem legitimidade para decidir sobre matéria de tal importância para a sociedade. Sendo assim, cumpre-nos suprimir tais dispositivos da MP em exame.

Sala das Sessões, 12/01/00



DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-13

MP 1.942-13

000003

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, a alínea g do inciso II e o inciso VII do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na redação dada por esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

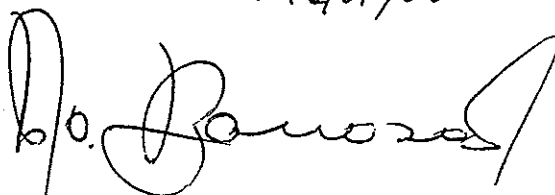
Em uma de suas reedições, a Medida Provisória incorporou algumas modificações, quais sejam:

- g) inclui bens móveis e imóveis da União como passíveis de desestatização dentro das regras aplicáveis ao Programa Nacional de Desestatizações;
- h) introduz nova modalidade operacional na desestatização sob a forma de aforamento, permuta, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação de bens imóveis de domínio da União;
- i) confere competência ao Conselho Nacional de Desestatização para incluir ou excluir bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, bem como estabelecer as condições de pagamento.

Observa-se que os dispositivos que conferem novo tratamento para a alienação de bens móveis e imóveis da União. A legislação anterior era mais consentânea com o interesse público, dado que exigia autorização legislativa para que fossem alienados bens móveis e imóveis da União. Com a redação em vigor, proposta pela presente MP, uma mera decisão dos membros do Conselho Nacional de Desestatização poderá definir os bens a serem alienados e a forma e condições de pagamento.

Em nosso entendimento, não é cabível retirar, por meio de medida provisória, esta atribuição importante do Congresso Nacional de deferir ou não a alienação de patrimônio público. Tal medida reflete a opção por um processo de privatização atabalhado, que tantos prejuízos vem causando ao erário e a intenção explícita do governo federal de alijar o Poder Legislativo das principais decisões de políticas públicas. Além disso, a MP confere poderes excessivos a um grupo seletivo da burocracia estatal, que não tem legitimidade para decidir sobre matéria de tal importância para a sociedade. Sendo assim, cumpre-nos suprimir tais dispositivos da MP em exame.

Sala das Sessões, 12/01/00



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na redação dada por esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

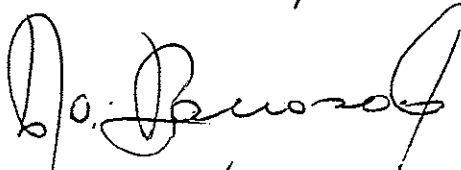
Em uma de suas reedições, a Medida Provisória incorporou algumas modificações, quais sejam:

- d) inclui bens móveis e imóveis da União como passíveis de desestatização dentro das regras aplicáveis ao Programa Nacional de Desestatizações;
- e) introduz nova modalidade operacional na desestatização sob a forma de aforamento, permuta, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação de bens imóveis de domínio da União;
- f) confere competência ao Conselho Nacional de Desestatização para incluir ou excluir bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, bem como estabelecer as condições de pagamento.

Observa-se que os dispositivos que conferem novo tratamento para a alienação de bens móveis e imóveis da União. A legislação anterior era mais consentânea com o interesse público, dado que exigia autorização legislativa para que fossem alienados bens móveis e imóveis da União. Com a redação em vigor, proposta pela presente MP, uma mera decisão dos membros do Conselho Nacional de Desestatização poderá definir os bens a serem alienados e a forma e condições de pagamento.

Em nosso entendimento, não é cabível retirar, por meio de medida provisória, esta atribuição importante do Congresso Nacional de deferir ou não a alienação de patrimônio público. Tal medida reflete a opção por um processo de privatização atabalhado, que tantos prejuízos vem causando ao erário e a intenção explícita do governo federal de alijar o Poder Legislativo das principais decisões de políticas públicas. Além disso, a MP confere poderes excessivos a um grupo seletivo da burocracia estatal, que não tem legitimidade para decidir sobre matéria de tal importância para a sociedade. Sendo assim, cumpre-nos suprimir tais dispositivos da MP em exame.

Sala das Sessões, 12/01/00


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-29, ADOTADA, EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador PAULO HARTUNG	005

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 005

Convalidadas - 004
Adicionada - 001

Minuta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-29, DE 2001**EMENDA Nº****– ADITIVA**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.071-29, de 2001, a seguinte redação para o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, às empresas públicas ou sociedades de economia mista do setor elétrico e àquelas que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea ‘c’ do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do setor elétrico é uma decisão extremamente complexa e não nos parece correto que seja feita por uma autorização genérica, sem uma análise da situação caso a caso pelo Congresso Nacional.

Assim, estamos propondo a presente emenda à Medida Provisória nº 2.071-29, de 2001, excluindo o setor das disposições da lei geral de privatização, a Lei nº 9.491, de 1977. Trata-se de norma já aplicável a outras empresas consideradas estratégicas para o desenvolvimento do país, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil, bem como as empresas que exploram monopólios da União.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP-2161-33/2001
Fls. 09

Serviço de Comissão Mista
nº ~~X~~ de 19
Fls. 61

É importante observar que o que se visa aqui não é impedir, de forma absoluta, a privatização das empresas do setor elétrico, mas obrigar que essa eventual decisão seja submetida ao Poder Legislativo, que considerará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de fazê-lo.

Sala das Sessões,


Senador **PAULO HARTUNG**

Gf0319m8/01-

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MP-2161-33	12001
Fls. 010	

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 62